TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC- 00760/10

Aposentadoria. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00010/2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria da Guia Justino de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, lotada na Secretaria da Educação, Cultura Turismo e Esporte do Município de Patos.

O Órgão Técnico de Instrução desta Casa, após analisar a documentação que instruiu o presente processo, entendeu pela ilegalidade da concessão do ato aposentatório.

Citado, o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, representante do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, deixou o prazo escoar *in albis*.

Devidamente notificada, a Srª Maria da Guia Justino de Lima apresentou defesa, na qual alegou que a responsabilidade quanto à concessão da aposentadoria era exclusiva do Município de Patos.

A d. Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu ser necessária a Baixa de Resolução, assinando prazo ao Presidente do Instituto de Seguridade Social para que providenciasse o ato formalizador do retorno da servidora ao serviço ativo e a publicação da cópia do contracheque atual, comprovando a situação.

Nova citação foi expedida ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, entretanto, após análise das argumentações por ele ofertadas, o Órgão Técnico entendeu pela permanência da irregularidade e necessidade de nova notificação ao Gestor.

Renovada a citação, o representante do Instituto de Seguridade Social de Patos, não apresentou a requerida documentação.

Realizada Citação por Edital, o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, ainda assim, não atendeu às exigências do Órgão Técnico.

Os autos tramitaram para o Ministério Público Especial, que, em Cota da lavra da Subprocuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela assinação de prazo, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, com vistas à edição de portaria que torne sem efeito o ato concessório de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 0060/2007, bem como a sua devida publicação.

É o relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento ministerial e vota pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, representante legal do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que providencie a edição de portaria que torne sem efeito o ato concessório de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 0060/2007, bem como a sua devida publicação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 00760/10, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de **30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, representante legal do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que providencie a edição de portaria que torne sem efeito o ato concessório de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 0060/2007, bem como a sua devida publicação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de Janeiro de 2014.

_____
Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

_____
Conselheiro Umberto Silveira Porto

_____
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago de Melo

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

EAS/NCB